



## CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

### RETIFICAÇÃO

No ACÓRDÃO, 1 - Ata da 220ª (DOU de 05.02.03, Seção 1, pag. 25):

2.1 - Recurso 3678 - Processo 10/96 - ACÓRDÃO/CRSFN Nº 3864/02 - Após...b.2) FERNANDO LUIZ NABUCO DE ABREU - Excluir: "...confirmadas as punições individuais de advertência e de multa no valor equiparável a 3.460 Unidades Fiscais de Referência-UFIRs..." e inserir, em substituição, "...convolar em arquivamento a punição individual de advertência e confirmar a pena, também em caráter individual, de multa pecuniária no valor equiparável a 3.460 Unidades Fiscais de Referência-UFIRs..."

## CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

### ATA DA 49ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 2 DE SETEMBRO DE 2003

Ata da 49ª Sessão Pública de Julgamento, realizada em 2 de setembro de 2003, cuja Pauta foi publicada, no Diário Oficial da União em 22 de agosto de 2003, Seção I, página 19.

1. LOCAL E HORÁRIO - Rua Buenos Aires 256 - 4º andar - Centro do Rio de Janeiro, no Edifício Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, às 09:00 horas.

2. TRABALHOS - Foi aberta a Sessão pela Sra. Presidente, Dra. Lucineles Lemos Guerra, tendo como Secretária-Executiva a Sra. Theresa Christina Cunha Martins. Presentes os Srs. Representantes da Procuradoria da Fazenda Nacional, Dra. Maria Lúcia Sá Motta Américo dos Reis e Dr. Carlos Laranja.

2.1.- QUORUM REGIMENTAL - Presentes os Conselheiros Lucineles Lemos Guerra, Célia Maria Brenha Rocha Serra, Vandro Ferraz da Cruz, Ricardo Bechara Santos, Fernando Rodrigues Mota e João Leopoldo Bracco de Lima. Atuou como Conselheiro Suplente o Dr. Francisco Alves de Souza, Representante da ANAPP, nos processos em que o Representante Titular da Entidade encontrava-se impedido.

2.2 - LEITURA E APROVAÇÃO DE ATAS - Foi distribuída e aprovada a Ata da 48ª (quadragésima oitava) Sessão Pública realizada em 18 de agosto de 2003.

#### 2.3 - DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS

2.3.1 SORTEIO - A Sra. Presidente distribuiu, mediante sorteio, os recursos, conforme a seguir:

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

2.3.2 - Para relator e revisor:

RECURSO Nº 0501 - Processo SUSEP nº 15414.003392/97-80 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Conselheiro Relator: Fernando Rodrigues Mota; Conselheiro Revisor: Vandro Ferraz da Cruz

RECURSO Nº 0564 - Processo SUSEP nº 10.000663/99-91 - Recorrente: PREVBRÁS - Sociedade Nacional de Previdência Privada. Conselheiro Relator: Armando Vergílio dos Santos Júnior; Conselheiro Revisor: Fernando Rodrigues Mota

RECURSO Nº 0606 - Processo SUSEP nº 15414.003349/98-31 - Recorrente: Unibanco Seguros S.A. Conselheiro Relator: Ricardo Bechara Santos; Conselheiro Revisor: Armando Vergílio dos Santos Júnior

RECURSO Nº 0625 - Processo SUSEP nº 10.001042/00-95 - Recorrente: Companhia de Seguros Minas Brasil. Conselheira Relatora: Célia Maria Brenha Rocha Serra; Conselheiro Revisor: Ricardo Bechara Santos

RECURSO Nº 0632 - Processo SUSEP nº 10.001963/99-61 - Recorrente: Companhia de Seguros Minas Brasil. Conselheiro Relator: Vandro Ferraz da Cruz; Conselheira Revisora: Célia Maria Brenha Rocha Serra

RECURSO Nº 0657 - Processo SUSEP nº 15414.003813/97-36 - Recorrente: Seguradora Oceânica S.A. Conselheira Relatora: Lucineles Lemos Guerra; Conselheiro Revisor: Vandro Ferraz da Cruz

RECURSO Nº 0712 - Processo SUSEP nº 10.001647/00-86 - Recorrente: PREVIMIL Sociedade de Previdência Privada. Conselheira Relatora: Lucineles Lemos Guerra; Conselheiro Revisor: Fernando Rodrigues Mota

RECURSO Nº 0861 - Processo SUSEP nº 005-0476/00 - Recorrente: Sulina Seguradora S.A. Conselheiro Relator: Fernando Rodrigues Mota; Conselheira Revisora: Lucineles Lemos Guerra

RECURSO Nº 0905 - Processo SUSEP nº 10.002804/99-92 - Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB. Conselheiro Relator: Ricardo Bechara Santos; Conselheira Revisora: Lucineles Lemos Guerra.

2.4 - JULGAMENTO - Foi realizado o julgamento dos recursos constantes da respectiva Pauta, os quais obtiveram as seguintes decisões:

RECURSO Nº 0413 - Processo SUSEP nº 15414.000350/97-23 - Recorrente: Mongeral Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Célia Maria Brenha Rocha Serra; Revisor: Conselheiro João Leopoldo Bracco de Lima. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Negativa de pagamento do valor relativo ao pecúlio subscrito em 17.11.95. PENALIDADE: multa de R\$ 7.371,73. BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 0619/03: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do

Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento ao recurso da Mongeral Previdência Privada, reformando-se a decisão do Órgão de primeira instância, uma vez que a demora no pagamento ocorreu em virtude das investigações que se fizeram necessárias em decorrência da proposta ter sido subscrita 4 (quatro) meses antes do falecimento do associado. A Sra. Representante da SUSEP votou pela manutenção da decisão recorrida, considerando que a entidade não conseguiu comprovar o estado de saúde do participante no ato da contratação do pecúlio, bem como a sua má-fé, não concedendo a atenuante postulada, tendo em vista que a correção do ato lesivo somente ocorreu após decisão do DEFIS, em primeira instância. A Sra. Representante do Ministério da Fazenda votou pelo provimento parcial do recurso concedendo a atenuante prevista no art. 34, § 1º, inciso III das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95, uma vez que a empresa corrigiu a irregularidade antes da decisão sob revisão, reconhecendo ser o Conselho Diretor a primeira instância administrativa em função do advento da Resolução CNSP nº 14/95, através da qual a entidade foi apenas, norma que define aquele órgão como primeira instância. Considerou adicional e conjuntamente como elementos caracterizadores da infração 1) ter a proposta do seguro declaração do segurado de não ter realizado consultas médicas nos últimos três anos anteriores à subscrição, tendo a seguradora, apesar disso, exigido da beneficiária a informação relativa no mínimo aos dois últimos anos, motivo gerador do processo de reclamação na SUSEP; 2) ter a entidade levado cerca de um ano para pagamento do pecúlio, enquanto outras seguradoras/entidades com as quais o segurado dispunha de cobertura realizaram o pagamento da indenização, e não ter a empresa solicitado na proposta de subscrição quaisquer informações sobre a existência de outros seguros/pecúlios; e, por fim, 3) não ter a entidade realizado depósito em juízo, se dúvida houvesse quanto ao direito à indenização. O Sr. Representante titular da ANAPP declarou-se impedido de votar, votando o respectivo Conselheiro Suplente. Presente o advogado Dr. Bruno Dannemann Campos de Assis que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho os Srs. Procuradores da Fazenda Nacional.

RECURSO Nº 0472 - Processo SUSEP nº 15414.006121/98-30 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota; Revisora: Conselheira Célia Maria Brenha Rocha Serra. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Comercializou em maio/98 seguro de automóvel divergente do submetido a SUSEP. PENALIDADE: multa de R\$ 16.057,84. BASE LEGAL: Art. 8º do Decreto nº 60.459/67 alterado pelo Decreto nº 605/92. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 0620/03: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, aplicando-lhe a pena base com os acréscimos previstos em norma, sem agravantes, concedendo a atenuante prevista no art. 34, § 1º, inciso II das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95, por não ter a infração causado prejuízo ao segurado e nem embarço efetivo à fiscalização.

RECURSO Nº 0508 - Processo SUSEP nº 005-0458/99 - Recorrente: Hoyt Corretora de Seguros S/C Ltda. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota; Revisor: Conselheiro João Leopoldo Bracco de Lima. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Alterou seu endereço sem efetuar a competente comunicação à SUSEP. PENALIDADE: multa de R\$ 1.338,15. BASE LEGAL: art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c a Circular SUSEP nº 02/67. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 0621/03: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso Hoyt Corretora de Seguros S/C Ltda., concedendo a atenuante prevista no art. 34, § 1º, inciso III das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95, por ter a Recorrente providenciado a correção da irregularidade antes da decisão do Conselho Diretor da SUSEP.

RECURSO Nº 0551 - Processo SUSEP nº 001-0852/94 - Recorrente: Aliança Corretora de Seguros Ltda. e Marcus Vinícius Viana de Oliveira; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Lucineles Lemos Guerra; Revisor: Conselheiro João Leopoldo Bracco de Lima; Relator de Vista: João Leopoldo Bracco de Lima. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não repassou a Seguradora o prêmio de seguro recebido, acarretando a não renovação do seguro do veículo. PENALIDADE: cancelamento de registro. BASE LEGAL: art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 0622/03: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, aplicando a Aliança Corretora de Seguros Ltda. e ao corretor Marcus Vinícius Viana de Oliveira a pena de suspensão pelo prazo de 120 dias, uma vez restar comprovado nos autos que foi infringido o art. 15 da Lei nº 4.594,64, causando prejuízo ao segurado, que teve sinistro não coberto em contrato; apólice não renovada e perda de direito a bônus pela renovação, em função de erro operacional da corretora, que realizou depósito de cheque do segurado em sua conta corrente, sem conclusão do contrato pela seguradora por falta de pagamento do prêmio, não restando, entretanto, comprovado nos autos que era prática recorrente da empresa; sendo considerados como atenuantes para reversão da pena de cancelamento para suspensão os seguintes fatos: ter o segurado apólice anterior com a corretora, sem

problemas apontados; ter o cheque assinado pelo segurado pequeno valor na diferença, frente ao prêmio a ser pago, o que poderia ter direcionado a corretora à adoção do procedimento descrito para saneamento da questão (ainda que de forma equivocada); a corretora ter dado recibo do valor recebido; não ter sido a decisão do Conselho Diretor da SUSEP instruída com o posicionamento de pessoas apontadas pelo segurado e pelos recorrentes em sua acusação e defesa, mesmo a própria seguradora envolvida na questão; não ter sido aferido pela SUSEP a existência ou não de prática adequada, por parte da corretora, quanto a recebimentos de cheques não nominativos às sociedades seguradoras, mesmo tendo a corretora alegado e tendo apresentado lista de seus segurados, que poderiam ter sido consultados; e ter a corretora tentado devolver o valor do prêmio atualizado ao segurado, ainda que não assumido o sinistro por ambos citados (segurado e recorrente). Quanto ao Sr. Marcus Vinícius, ainda, considerando 1) que era o único corretor habilitado na corretora, 2) que o mesmo permaneceu como sócio da corretora por praticamente dois anos após sua desvinculação da gerência, 3) que não se desvinculou como corretor responsável da corretora perante a SUSEP, cabe-lhe a responsabilidade pela atuação da empresa, que não poderia exercer a atividade de corretagem de seguros se não possuísse um corretor a ela vinculado, sendo responsável, por isso, também pelo prejuízo que de fato foi causado ao segurado, infringindo, assim, o art. 126 do DL 73/66, que diz: "O corretor de seguros responderá civilmente perante os segurados e as Sociedades Seguradoras pelos prejuízos que causar, por omissão, imperícia ou negligência no exercício da profissão". Deste modo, converte-se a pena de cancelamento de registro do corretor e da corretora em suspensão, em vista do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, aplicando-se o disposto no art. 21 da Resolução CNSP nº 16/91 ao invés do art. 22, inciso II da mesma norma, conforme estabelecido no art.23 da Lei nº 4.594, de 1964, sendo a gradação da pena aplicada em função do ilícito cometido. O Sr. Relator de Vista Representante da FENACOR votou pela reforma da decisão do Conselho Diretor da SUSEP por julgar insubsistente a Representação contra o corretor, Marcus Vinícius Viana de Oliveira, convertendo a penalidade de cancelamento de registro da Sociedade Aliança Corretora de Seguros em suspensão temporária pelo prazo de 60 (sessenta) dias, considerando o tempo decorrido e por não haver qualquer outra informação de cometimento de novas infrações por parte da referida Sociedade. As Representações da SUSEP e IRB-Brasil Resseguros S.A votaram pelo provimento parcial ao recurso, mantendo o cancelamento do registro da corretora, sem aplicação da penalidade ao corretor de seguros por não estar ele como corretor responsável à época perante a corretora.

RECURSO Nº 0602 - Processo SUSEP nº 15414.004747/97-49 - Recorrente: Viveiros & Associados Assessoria de Vendas Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Ricardo Bechara Santos; Revisor: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração. Alterações contratuais desatualizadas perante a SUSEP e recebimento de prêmios de seguro diretamente do segurado repassando, a menor, para seguradora. PENALIDADE: multa de R\$ 1.338,15 e cancelamento de registro. BASE LEGAL: Item 5, da Circular SUSEP nº 2/67 e art. 15 da Lei nº 4.594/64 c/c o art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 0623/03: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da Viveiros & Associados Assessoria de Vendas Ltda., em face da sua incontestada intempestividade, conforme previsto no art. 49 da Resolução CNSP nº 42/2000.

RECURSO Nº 0609 - Processo SUSEP nº 10.005527/99-61 - Recorrente: Vera Cruz Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Célia Maria Brenha Rocha Serra; Revisor: Conselheiro João Leopoldo Bracco de Lima. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Recursos garantidores das reservas técnicas não aplicados em conformidade com a legislação em vigor, referentes ao mês de agosto/99. PENALIDADE: multa de R\$ 74.936,56. BASE LEGAL: Art. 84 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c o art. 57 do Decreto nº 60.459/67 e Resolução CMN nº 2286/96. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 0624/03: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantida a decisão do órgão de primeira instância, aplicando à Vera Cruz Seguradora S.A. a pena base prevista no art. 6º, inciso IV das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95 com os acréscimos previstos em norma, já que houve a constatação objetiva da infração, sem que a fiscalizada trouxesse aos autos qualquer elemento capaz de afastar as considerações do DECON, tendo, contudo, a recorrente direito ao excedente depositado, dado não ter sido aplicada a reincidência pelo Conselho Diretor da SUSEP.